**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

CMFL

Sessão de 18 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.482

Recurso nº: 100.590 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

RENDIMENTO FINANCEIRO - O rendimento de capital ocorrido durante o ano de 1985, ficava sujeito a retenção de imposto de renda na fonte, que devia ser acusado na declaração de rendimentos, considerado 'o valor do imposto como despesa dedutível'; o rendimento real como receita financeira; e a correção monetária computável no lucro real. A tributação exclusiva de fonte para o rendimento de ganho de capital só aconteceu com a Lei 7.450/85, alterado após pelo DL. nº 2.287/86, aplicável em 1986, por fatos nele ocorridos.

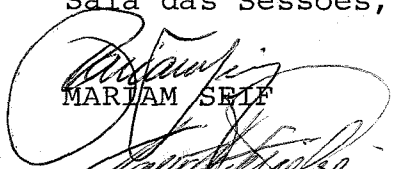
CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEIS - A forma de contabilização disciplinada no PN CST 01/83, não pode ser afastada unicamente sob o argumento de que prejudicial ao contribuinte.

JUROS - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por impugnação do lançamento não tem o condão de inibir a incidência de juros, que são devidos a partir da constituição em mora do devedor, pois sempre decorrentes de lei.

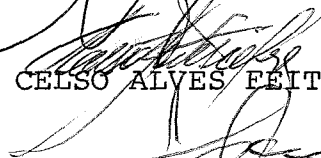
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL

1.1 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL MENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. sente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.257/90-14

RECURSO Nº: 100.590

ACORDÃO Nº: 101-83.482

RECORRENTE: VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter (fls. 104) infringido a legislação do imposto sobre a renda nos exercícios de 1986 e 1987, em resumo assim determinadas as suas ações:

I) não contabilização proporcional das receitas decorrente de aplicações a prazo fixo, ocorridas em 1985 com resgaste em 1986;

II) falta de contabilização da receita de aplicações financeiras pertencente ao ano de 1986;

III) falta de comprovação de despesas devidamente identificadas, conforme de termo de intimação nº 2 e resposta;

IV) registro de variação monetária decorrente de aquisição de veículos pelo sistema de consórcio, registrada no final do período para a conta "Credores Diversos - Jabou Pneus S/A";

V) transferência do valor de Cz\$ 43.561,56 da conta "Descontos Obtidos", no final do exercício para a conta "Credores Diversos - Jabou Pneus S/A";

VI) falta de computação do lucro obtido com a

Acórdão nº 101-83.482

venda de veículos, transferido indevidamente da conta própria para conta "depreciação acumulada".

O enquadramento legal das infrações foram assim identificadas: 153 a 155, 157 p.l., 165, 172 p.único, 175, 191, 227, 253, 254, 317, 387, I e II, do RIR/80 (fls. 113).

A defesa apresentada no prazo prorrogado, afirmou que as falhas decorriam mais da falta de uma perfeita assimilação das normas tributárias aplicáveis à espécie, do que dano à Fazenda Nacional.

As receitas de aplicações financeiras, disse a impugnação, estavam sujeitas a imposto de renda exclusivamente na fonte, decorrendo então inexistir prejuízo ao Fisco, já que os valores reclamados não sujeitos a nova incidência.

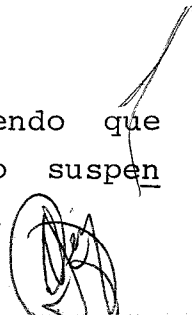
As despesas não comprovadas efetivamente realizadas, devendo-se a falha à dificuldade de recrutamento do documentário.

A receita reclamada como decorrente de consórcio, resultava de falha de escrituração contábil. É que o valor da nota fiscal, quando entregue o carro, a preço do dia, resultava superior ao devidamente pago. Assim, cuidara o serviço contábil de igualar o valor pago com o da nota fiscal. Não houve então ganho de qualquer espécie.

Os descontos obtidos objeto de verificações, para explicações posteriores.

Os ganhos de capital também sem possibilidade de posicionamento correto, provavelmente decorrente de inabilidade do serviço contábil.

Terminou a impugnação a Recorrente, dizendo que impossível se apresentava a incidência de juros, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela impugnação.



Acórdão nº 101-83.482

O Fisco se manifestou a fls. 128, enfrentando ca
da tema:

a) os rendimentos como narrados nos autos não eram tributados exclusivamente na fonte, nos termos do p.6., do artigo 7., do DL. 1.641/78, enquanto a redação do artigo 537 do RIR/80, demonstrava excluída tal expressão, enquanto o artigo 538 havia fixado formas diversas de tributação para pessoas físicas e jurídicas;

b) a falta de comprovação de despesas correspon-
dia a reconhecimento da infração;

c) os consórcios registravam operações co contrá-
rias ao alegado pela Recorrente, vez que a soma das parcelas a
vencer e pagas era inferior ao montante das notas fiscais. Houve
ra ganho, sendo que inicialmente o lançamento tinha sido correto,
de acordo com o PN CST, 01/83, tendo após, quando do encerramento
do balanço, procedido ao estorno da conta de "Receita de Partici-
pações Consórcio";

d) os descontos obtidos sequer enfrentados;

e) os juros cobrados de acordo com o estabeleci-
do em lei e decidido pela CSRF 01.0506/85, devidos mesmo en-
quanto suspensão a exigibilidade do crédito tributário.

A decisão recorrida, após registrar que o argumen-
to imposto de renda retido exclusivamente na fonte, sequer podia
se socorrer da Resolução BCB nº 1032/85, por não poder mudar crité-
rio de tributação e ainda porque de 01.07.85, muito após as aplica-
ções, adotou em linhas gerais a manifestação fiscal para manter o
lançamento na íntegra.

Intimada a Recorrente em 06.05.91, apresentou o
seu recurso em 05.06.91, alegando:



Acórdão nº 101-83.482

a) que o DL. 1.641/78 tinha estabelecido regra geral de tributação exclusiva de fonte, bastando para isso atentar para a redação de seu parágrafo 6., enquanto que a Resolução do Banco Central do Brasil, editada em 01.07.85, alcançava os resultados acontecidos durante o ciclo formativo de apuração, segundo os artigos 114 e 116 do CNT, mais DL. 1598/77, art. 6, p.4, e ainda art. 145 do RIR/80;

b) com respeito aos bens adquiridos por consórcio, reclamava exame mais apurado, segundo, inclusive, o disposto no PN CST nº 01/83. A toma da mais valia "teórica", significava choque com o disposto no art. 117 do CTN e ainda seu artigo 43;

c) repetiu no mais, que dependida de provas de terceiros para enfrentar as acusações, repisando a sua tese de impossibilidade de cobrança dos juros.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.482

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

Não procede o entendimento da Recorrente no sentido de que no ano de 1985 a tributação sobre rendimentos e ganhos de capital tinha tributação exclusiva na fonte.

Tal aconteceu somente durante o ano de 1986, para os fatos neste ocorridos, como resultado do disposto nos artigos 34 e 42 da Lei 7.450/85, depois alterado pelo estabelecido pelo artigo 1., do DL. 2.287, de 23 de julho de 1986.

Durante o ano de 1985, ainda que vigente a RBC 1.032/85, reclamava apuração na declaração de rendimentos, onde o imposto retido era despesa dedutível, o rendimento receita financeira, enquanto a correção monetária prefixada computável na apuração do lucro real, resultando que na declaração de rendimentos o lucro real equivalia a diferença entre o rendimento e o imposto pago.

A acusação é bastante claro:

a) deixou de reconhecer em sua escrituração e computar o lucro líquido do exercício, encerrado em 31.12.85, o montante de Cr\$ 140.699.545, referente a rendimentos proporcionais ao período base de 1985, dos depósitos a prazo fixo...;

b) não incluiu ao lucro líquido do exercício encerrado em 31.12.86, o valor de Cz\$ 7.394,82, referente aos rendimentos proporcionais referente ao período-base 1986... compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte de Cz\$4.442,81 ... com as respectivas receitas..."

Ora, em momento algum cuidou a Recorrente de demonstrar que o "erro de seu contabilista" não tinha resultado pre

Acórdão nº 101-83.482

juízo ao Fisco. Tão só cuidou de literatura, razão pela qual é de ser mantida a exigência.

Com respeito ao tema consórcio, não deixa dúvida o PN CST 01/83 sobre o tratamento a ser dado a ele, não sendo suficiente a alegação da Recorrente de que o critério importaria em prejuízo aos contribuintes. Há que se registrar ainda, que inicialmente tinha procedido corretamente aquela, para depois, ao encerrar o balanço, alterar o critério.

No mais nada disse sobre os fatos que dependiam de provas, questionando a incidência de juros, o qual, como já foi lembrado pelo Fisco, restou resolvido no Acórdão CSRF/01-0.506:

"IRPJ - JUROS DE MORA. Os juros moratórios decorrem da lei, não de atos administrativos fiscais, tais como: o lançamento, a sua notificação, ou a decisão de primeiro grau. Aplicação ao processo administrativo fiscal, subsidiariamente, do entendimento imanente no art. 293 do CPC e na Súmula 254 do STF".

O mais reclamava matéria de prova e disso se esqueceu a Recorrente, perdendo-se em alegações vazias. Não atendeu para o fato de que em direito tributário o encargo de destruir a acusação fiscal, dada a idoneidade da autoridade lançadora, no exercício de sua atividade vinculada "ex lege", que goza da presunção juris tantum de verdade, é do sujeito passivo.

Assim, ao contribuinte lançado, assegura o ordenamento jurídico - art. 145, I, II e III, do CTN - o direito de impugnar, fundamentadamente, o lançamento, para autorizar a revisão administrativa, inspirado no princípio da maior relevância do direito público em relação ao particular.

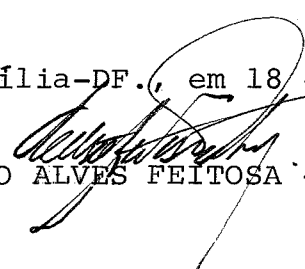
Não feita a prova, permanece o lançamento.



Acórdão nº 101-83.482

Assim, por tudo o que foi exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de maio de 1992.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

